



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

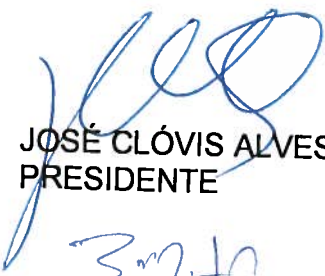
Fl.

Processo nº : 10410.004495/2003-29
Recurso nº : 141.651
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.233

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10410.004495/2003-29

Resolução nº : 105-1.233

Recurso nº : 141.651

Recorrente : CARÁJAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para constituição e exigência de créditos tributários de IRPJ, bem como de auto de infração reflexo de CSLL, períodos de apuração trimestrais de junho de 2000 a março de 2003, em razão da ausência de declaração de débitos em DCTF e da declaração dos mesmos em valor inferior ao devido. Foi lançada multa de ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para os fatos geradores dos períodos de apuração de março de 2001 a dezembro de 2002.

Impugnação às folhas 258 a 269.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 333 a 340, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando o ato administrativo de lançamento revestido de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade.
ESPONTANEIDADE – OPÇÃO PELO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) – A adesão ao PAES, efetuada após o início da Ação Fiscal visando à cobrança dos débitos fiscais ali declarados, não caracteriza a confissão espontânea dos referidos débitos.
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO, RAZÃO E LALUR. ARBITRAMENTO DO LUCRO. É obrigatório o uso dos Livros Diário, Razão e Lalur para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, justificando-se o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentá-los à autoridade tributária.
LANÇAMENTO REFLEXO DA CSLL. A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se ao lançamento dele decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito existente.
Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10410.004495/2003-29
Resolução nº : 105-1.233

Recurso voluntário às folhas 344 a 349, alegando, em síntese, o seguinte:

- i) que o lançamento seria nulo, na medida em que incluído o crédito tributário no PAES, de modo de que a sua manutenção
- ii) que seria improcedente o lançamento da multa de ofício, conforme decidido pela CSRF no acórdão 01-04.263;
- iii) que seria vedada a constituição de crédito tributário baseada em mera presunção, o que teria ocorrido no caso, em virtude de a autoridade lançadora supostamente não ter exposto as razões pelas quais "desprezou a exclusão das receitas" a que ela, recorrente, procedera;
- iv) que descaberia ao fisco analisar o critério contábil adotado pelo contribuinte, quando observados os princípios técnicos e legais aplicáveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10410.004495/2003-29
Resolução nº : 105-1.233

V O T O

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator Ad Hoc

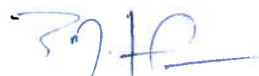
O recurso deve ser conhecido, dado a sua tempestividade e a presença dos demais pressupostos recursais.

O Colegiado, por ocasião da sessão de julgamento de 19 de outubro de 2005, acolhendo proposição da relatora originária, resolveu converter o julgamento em diligência, que se justifica para que sejam apreciadas as planilhas de folhas 287 a 291, sobre as quais não se pronunciou o v. aresto recorrido, de forma a se evitar indevido cerceamento de defesa.

Nestas condições, resolve-se converter o julgamento em diligência para que as autoridades julgadoras analisem as planilhas de folhas 287 a 291, bem como as alegações nelas constantes, elaborando relatoria de diligência fiscal, da qual deverá ser a contribuinte intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais deverá o processo ser retornado ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

